



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 62/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, §2º da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **vetado integralmente**, o Autógrafo de Lei nº 114, de 4 de julho de 2023, de autoria do Vereador Isaías Ribeiro, que "Dispõe sobre a divulgação de imagens de pessoas desaparecidas nas salas de cinema e demais locais que utilizem de projeção de filmes, shows e similares no âmbito do município de Goiânia e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

A Procuradoria-Geral do Município, no Parecer Jurídico nº 1695/2023, manifestou-se pelo voto integral do autógrafo de lei, devido à inconstitucionalidade decorrente da extração dos limites de atuação legislativa do município e por afronta à legislação federal vigente, a qual não estabelece obrigatoriedade aos entes privados de divulgação de imagens de pessoas desaparecidas, nos termos a seguir prescritos:

.....

Da análise da legislação federal, depreende-se que ao poder público foi conferida a responsabilidade pela busca e localização de pessoas desaparecidas, nos moldes dos procedimentos ali dispostos. Dentre os instrumentos disponibilizados ao poder público para o cumprimento das obrigações fixadas na lei, encontra-se a celebração de convênio com órgãos de comunicação social e outros entes privados para promoção da divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas, nos termos do art. 13 da Lei nº 13.812/2019.

Nota-se, assim, que a lei não prevê nenhuma obrigação dirigida ao particular. Ao revés, é sempre o poder público que deverá adotar as providências cabíveis, nos termos da lei, para empreender a busca e a localização de pessoas desaparecidas. Em sendo conveniente ou necessário, o poder público poderá divulgar, mediante convênio, imagens de pessoas desaparecidas através de órgãos de comunicação social e outros entes privados, não havendo autorização legal para impor tal obrigação às entidades privadas

Sobre o tema, registe-se que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional lei do Estado de Santa Catarina que obrigava os noticiários de TV e os jornais do estado a divulgar, diariamente, fotos de crianças desaparecidas (ADI 5292)[1]. Conquanto o entendimento pela inconstitucionalidade tenha se concentrado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre radiodifusão e na contrariedade ao princípio da livre iniciativa, a fundamentação do julgado menciona também o fato da legislação federal permitir a contribuição de entes privados na divulgação de imagens de pessoas desaparecidas **mediante convênio**, inexistindo, portanto, a possibilidade de se impor a aludida divulgação aos entes privados sem contrariar a norma geral que regula a matéria.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do voto da Ministra Cármén Lúcia, proferido na ADI 5292: "As leis nacionais que disciplinam a busca de pessoas desaparecidas, em especial crianças e adolescentes (Lei n. 12.127/2009), estabelecem instrumentos próprios de cooperação entre os entes federativos, facultada a importante contribuição de emissoras de rádio e televisão, mas **sempre mediante convênio, não se cogitando – como realizado pela lei estadual questionada – a imposição de divulgação de conteúdo por essas entidades em total desapego às regras de repartição de competência e de respeito à legislação nacional sobre a matéria**".

Seguindo essa linha de intelecto, ao examinar o art. 3º da Lei nº 13.812/2019, a Ministra Cármén Lúcia concluiu que a obrigação é dirigida ao poder público – não ao particular – para que providencie e suporte o ônus pela "disponibilização e divulgação, na internet, nos diversos meios de comunicação e em outros meios, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas" (art. 4º, V, Lei nº 13.812/2019).

Outrossim, o Ministro Alexandre de Moraes, no voto vista que acompanhou o voto da Ministra Relatora na ADI 5292, fez constar o seguinte: "em que pese o propósito meritório da medida

legislativa impugnada, a existência de uma norma geral federal específica a respeito da proteção de menores desaparecidos, com previsão expressa a determinadas providências a serem tomadas em relação à veiculação de alertas em meios de comunicação social, restringe a competência complementar dos Estados a respeito da mesma matéria”.

Infere-se, assim, que o Autógrafo de lei em exame violou a norma geral da União que regula a matéria quando impôs, como obrigação das entidades privadas, a divulgação das imagens de pessoas desaparecidas.

Demais disso, os artigos 2º e 3º da proposição disciplinam o procedimento para a divulgação das imagens de pessoas desaparecidas de forma alheia à legislação federal, tendo sido ignorado o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, previsto no art. 5º da lei federal, bem como a disposição contida no parágrafo único do art. 13, que prevê que a divulgação de informações e imagens será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável, no caso de crianças ou adolescentes desaparecidos, e, no caso de adultos desaparecidos, quando houver indícios da prática de infração penal.

Ocorre que, no caso em epígrafe, conforme demonstrado anteriormente, o Autógrafo afronta a legislação federal, uma vez que estabeleceu uma obrigação aos particulares onde a norma geral previu acordo por meio de convênio, além de terem sido ignoradas as normas procedimentais constantes da lei federal.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **opina-se pelo veto integral do Autógrafo de Lei nº 114, de 04 de julho de 2023**, oriundo do Projeto de Lei nº 19/2022, nos termos do art. 94, §2º, da Lei Orgânica do Município.

Destarte, acatando o parecer da Procuradoria-Geral do Município, **veto integralmente o Autógrafo de Lei nº 114, de 2023**, pelas razões que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência e demais membros da Câmara Municipal de Goiânia, confiante na manutenção.

Goiânia, 02 de agosto de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO